

**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 776, de 2017)**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.....O valor máximo das custas e emolumentos dos atos relacionados ao registro de quaisquer tipos de instrumentos de crédito, e suas respectivas garantias, quando destinadas ao custeio, ou investimento das atividades agropecuárias, comerciais, ou industriais, não poderá superar R\$ 500,00 (quinhentos reais). “

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2013 a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA) impetrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra a Medida Provisória 26, de 28 de dezembro de 2013, editada pelo Governador do Estado do Tocantins, e posteriormente convertida na Lei 2.828, de 12 de março de 2014. A medida provisória dispunha sobre fixação a valores exorbitantes de cobrança e pagamento de emolumentos no exercício de atividades notariais e registrais, entre outras providências.

No ano de 2016, também o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5596, com pedido de liminar, contra dispositivos da Lei 2.828/2014, do Tocantins, que fixam valores exorbitantes de emolumentos relativos a serviços notariais e de registro no estado.

Em ambos os casos, as Ações Direta de Inconstitucionalidade consideram que os valores estabelecidos pela norma “evidentemente superam em muito o custo das atividades a que deveriam corresponder”. Mesmo se considerando que, além dos custos, é preciso remunerar os serviços, não há dúvida de que as importâncias na lei desatendem à natureza pública e ao caráter social dos emolumentos. Ao contrário, parecem satisfazer, sobretudo, a conveniência econômica individual dos delegatários de serviços notariais e de registro, não o interesse público, muito menos o dos usuários.

SF/17053.27664-90

A título de exemplo, os serviços prestados pelos cartórios do Tocantins “são os mesmos” prestados pelos cartórios de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, que cobram taxas “infinitamente menores”. Os mesmos serviços, em relação a títulos com garantias de mesmo valor, custam, no Tocantins, R\$ 1.860 e, no Rio Grande do Sul, R\$ 56, “diferença que não encontra nenhuma justificativa minimamente plausível”.

A própria ação apresentada pelo Senhor Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, considera que a “simples leitura das tabelas que compõem a lei de Tocantins indica valores exorbitantes e desconectados do custo do serviço, que é o mesmo, independentemente do valor do negócio jurídico a que se refira”, afirma. Para ele, os valores violam os direitos fundamentais dos contribuintes e os princípios da ordem tributária e a falta de correspondência entre emolumentos e o custo do serviço viola o princípio do custo/benefício.

Pelo exposto e visando superar este vácuo jurídico que permitiu que o Governo do Estado de Tocantins defenisse valores exorbitantes para os serviços notariais, que apresento esta emenda na certeza de contar com ao apoioamento dos meus pares para resolver esta questão injusta com o produtor rural brasileiro que chega a pagar a mesmo serviço notarial com uma diferença de mais de 3200% de um estado para outro.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU



SF/17053.27664-90